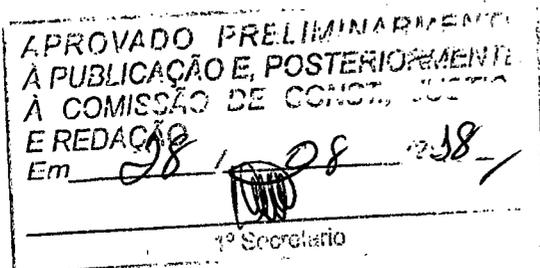




PROJETO DE LEI Nº 386 DE 22 DE 16510 DE 2018.



“Obriga as farmácias públicas, privadas e os postos estaduais de distribuição de medicamentos a realizarem cadastro telefônico de clientes idosos, para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento de uso contínuo”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art 1º.** As farmácias públicas e privadas e os postos de saúde estaduais de distribuição de medicamentos ficam obrigados a criar cadastro de número de telefone fixo ou celular de clientes idosos que efetuem compra no estabelecimento ou utilizem de seus serviços, com vistas a contatar o cliente devidamente cadastrado, ou remeter mensagem de celular, informando acerca da disponibilidade do medicamento de uso contínuo, com pelo menos 1 (um) dia de antecedência.

**Parágrafo Único.** Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento, ou possua dificuldade de deslocamento, será facultado ao estabelecimento realizar o cadastro do número de telefone fixo ou celular do responsável, procurador ou parente do idoso.

**Art 2º.** A fim de dar-se cumprimento ao quanto disposto no artigo 1º, o cadastramento dos clientes, representantes legais, procuradores ou parentes deverá



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**  
Deputado  
Estadual



conter obrigatoriamente um número de aparelho fixo ou celular registrado no Estado de Goiás.

§ 1º. A informação acerca da disponibilidade do medicamento de uso contínuo poderá ser enviada por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento, caso o cliente, representante legal ou procurador declare que possui preferência por este tipo de comunicação.

§ 2º. Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça telefone ou e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio aviso, quando da disponibilidade do medicamento de uso contínuo.

**Art 3º.** O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

**Parágrafo Único.** Os postos estaduais de distribuição de medicamentos, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde, ficam obrigados a realizar atualização de cadastro dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação, sendo a norma de aplicação imediata.

**Art 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**  
Deputado  
Estadual



## **Justificativa**

O presente projeto de lei visa auxiliar os idosos que necessitam utilizar medicação de uso contínuo.

Como se sabe, muitos idosos necessitam utilizar medicação de uso contínuo e possuem dificuldade de locomoção, sendo difícil se deslocarem até as farmácias e postos estaduais de distribuição de medicamentos, sendo que nestes, muitas vezes, após longa espera, acabam regressando aos seus lares desprovidos do medicamento que foram retirar tendo em vista a indisponibilidade da medicação.

A situação torna-se ainda pior quando o paciente é incapaz civilmente, ou quando se encontra acamado, já que, nestes casos, seu representante legal, procurador ou parente é obrigado a encontrar outra pessoa para cuidar do enfermo ou até mesmo deixa-lo sozinho, em risco à própria vida, para buscar o medicamento, correndo o risco de regressar sem este por indisponibilidade.

O legislador deve estar atento a tais situações cotidianas e criar meios para atender as pessoas idosas enfermas.

Visando minimizar desgastes ao consumidor idoso, o presente projeto de lei, busca a realização de cadastro do contato de clientes idosos, representante legal, procurador ou parente, para que seja possível avisar previamente o solicitante de que o medicamento que necessita se encontra disponível, evitando que situações como as descritas acima ocorram, preservando o bem-estar do cidadão.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**

Deputado  
Estadual



Desta feita, peço o apoio incondicional de todos os nobres parlamentares para a aprovação do presente, por entender ser matéria de interesse dos goianos, contando com a aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2018.

  
**Lucas Calil**  
Deputado Estadual  
**Lucas Calil**  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2018003840**

Data Autuação: 28/08/2018

**Projeto :** 386 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. LUCAS CALIL  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**

OBRIGA AS FARMÁCIAS PÚBLICAS, PRIVADAS E OS POSTOS ESTADUAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A REALIZAREM CADASTRO TELEFÔNICO DE CLIENTES IDOSOS, PARA PREVIAMENTE INFORMAR AOS USUÁRIOS ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO.



2018003840



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**  
Deputado  
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 386 DE 22 DE 1650 DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 28/08/2018  
1º Secretário

“Obriga as farmácias públicas, privadas e os postos estaduais de distribuição de medicamentos a realizarem cadastro telefônico de clientes idosos, para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento de uso contínuo”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art 1º.** As farmácias públicas e privadas e os postos de saúde estaduais de distribuição de medicamentos ficam obrigados a criar cadastro de número de telefone fixo ou celular de clientes idosos que efetuem compra no estabelecimento ou utilizem de seus serviços, com vistas a contatar o cliente devidamente cadastrado, ou remeter mensagem de celular, informando acerca da disponibilidade do medicamento de uso contínuo, com pelo menos 1 (um) dia de antecedência.

**Parágrafo Único.** Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento, ou possua dificuldade de deslocamento, será facultado ao estabelecimento realizar o cadastro do número de telefone fixo ou celular do responsável, procurador ou parente do idoso.

**Art 2º.** A fim de dar-se cumprimento ao quanto disposto no artigo 1º, o cadastramento dos clientes, representantes legais, procuradores ou parentes deverá



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**LUCAS  
CALIL**  
Deputado  
Estadual



conter obrigatoriamente um número de aparelho fixo ou celular registrado no Estado de Goiás.

§ 1º. A informação acerca da disponibilidade do medicamento de uso contínuo poderá ser enviada por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento, caso o cliente, representante legal ou procurador declare que possui preferência por este tipo de comunicação.

§ 2º. Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça telefone ou e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio aviso, quando da disponibilidade do medicamento de uso contínuo.

**Art 3º.** O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

**Parágrafo Único.** Os postos estaduais de distribuição de medicamentos, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde, ficam obrigados a realizar atualização de cadastro dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação, sendo a norma de aplicação imediata.

**Art 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**LUCAS  
CAUL**  
Deputado  
Estadual



## Justificativa

O presente projeto de lei visa auxiliar os idosos que necessitam utilizar medicação de uso contínuo.

Como se sabe, muitos idosos necessitam utilizar medicação de uso contínuo e possuem dificuldade de locomoção, sendo difícil se deslocarem até as farmácias e postos estaduais de distribuição de medicamentos, sendo que nestes, muitas vezes, após longa espera, acabam regressando aos seus lares desprovidos do medicamento que foram retirar tendo em vista a indisponibilidade da medicação.

A situação torna-se ainda pior quando o paciente é incapaz civilmente, ou quando se encontra acamado, já que, nestes casos, seu representante legal, procurador ou parente é obrigado a encontrar outra pessoa para cuidar do enfermo ou até mesmo deixa-lo sozinho, em risco à própria vida, para buscar o medicamento, correndo o risco de regressar sem este por indisponibilidade.

O legislador deve estar atento a tais situações cotidianas e criar meios para atender as pessoas idosas enfermas.

Visando minimizar desgastes ao consumidor idoso, o presente projeto de lei, busca a realização de cadastro do contato de clientes idosos, representante legal, procurador ou parente, para que seja possível avisar previamente o solicitante de que o medicamento que necessita se encontra disponível, evitando que situações como as descritas acima ocorram, preservando o bem-estar do cidadão.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**LUCAS  
CALIL**

Deputado  
Estadual



Desta feita, peço o apoio incondicional de todos os nobres parlamentares para a aprovação do presente, por entender ser matéria de interesse dos goianos, contando com a aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de 2018.

  
**Lucas Calil**  
Deputado Estadual  
**Lucas Calil**  
Deputado Estadual